

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2023

PROCESSO Nº. 420.110/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR A CONSTRUÇÃO DA UBS NOVA MAXARANGUAPE – PADRÃO TIPO I, NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE/RN.

Trata-se de julgamento de pedido de impugnação recebido por esta comissão permanente de licitações conforme segue:

DOS PEDIDOS DO RECURSO

A Recorrente, a empresa **UG MEDEIROS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº **00.969.148/0001-39**, com sede na Av. Maria Lacerda Monte Negro, 1732 – Sala 27 – 1º andar, Nova Parnamirim – Parnamirim/RN, protocolou via e-mail da CPL no dia 30 de novembro de 2023, tempestivamente solicitação de impugnação a item do Edital da Tomada de Preços nº 004/2023

“4.5.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

f. Os responsáveis técnicos acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para a entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste Edital, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contato social/estatuto social: o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em carteira de trabalho e Previdência Social; e o **prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, devidamente registrado em cartório**. Para todas as hipóteses faz-se necessário ser demonstrada a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT do profissional junto a empresa por meio de certidão emitida pelo CREA ou CAU, conforme o caso.”

Apresentando os seguintes pedidos:

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de que seja alterado o Item em questão.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

DA ANÁLISE DOS FATOS

Devidamente verificado os autos editalícios, foi constatado o que fora proposto pela impugnante tem embasamento legal e que pode ser facilmente alterado pela administração ao rever os atos, tendo em vista que a exigência com formalismo exagerado em solicitar o contrato de prestação de serviços entre a empresa e o responsável técnico registrado em Cartório poderia frustrar o caráter competitivo do certame, e que pode ser comprovado através de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT do profissional junto à empresa por meio de certidão emitida pelo CREA ou CAU, conforme o caso.

Com tudo, não haveria necessidade de recontagem de prazos para a data do certame conforme a impugnante solicita, acha visto que o item trata de comprovação técnica das futuras proponentes a licitação e se enquadra no rol dos documentos de Habilitação e de nada interfere no caráter de elaboração de proposta de preços a serem apresentadas.

Corrigimos assim o texto do presente “item 4.5.4, letra f” impugnado para que seja adequado e componha assim como parte em anexo do presente instrumento convocatório.

Onde lia-se:

(...)

4.5.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

f. Os responsáveis técnicos acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para a entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste Edital, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contato social/estatuto social: o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em carteira de trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, devidamente registrado em cartório. Para todas as hipóteses faz-se necessário ser demonstrada a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT do profissional junto a empresa por meio de certidão emitida pelo CREA ou CAU, conforme o caso.

Passa a ler-se:

(...)

4.5.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

f. Os responsáveis técnicos acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para a entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste Edital, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contato social/estatuto social: o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em carteira de trabalho e Previdência Social. Para todas as hipóteses faz-se necessário ser demonstrada a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT do profissional junto a empresa por meio de certidão emitida pelo CREA ou CAU, conforme o caso.

DA DECISÃO

Diante de todo o arrazoado neste Julgamento, decidimos por RECONHECER o pedido de IMPUGNAÇÃO da empresa UG MEDEIROS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 00.969.148/0001-39, por ter sido entregue de maneira TEMPESTIVA, respaldado no princípio de atender ao interesse público e da ampla defesa aos proponentes.

Para no mérito DEFIRIR PARCIALMENTE o que fora solicitado no PEDIDO impetrado pela empresa ora Recorrente, mantendo a data da sessão conforme anteriormente avisado nos meios oficiais.

Dou ciência às partes interessadas, publicidade aos atos para que todos tomem conhecimento desta DECISÃO, dou prosseguimento aos atos para que se cumpra o rito processual.

Maxaranguape/RN, 30 de novembro de 2023.

JACKSON PAULO MATIAS DA CRUZ

Presidente da CPL – PMM/RN

Portaria nº 130/2023 - GP

Publicado por:

Jackson Paulo Matias da Cruz

Código Identificador:7E95E728

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 01/12/2023. Edição 3171

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>